



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.12.21.01/PE.

Pregão Eletrônico 2022.12.27.01/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONCESSÃO DE ACESSO A INTERNET, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Recorrente: KILDARY MELO GOIS-ME, INSCRITA CNPJ: 02.623.550/0001-92.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

Contrarrazoante: FENIXNETCOM SERVICOS TECNOLOGICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ("AGILITY TELECOM"), inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.022/0001-89.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 09:00h do dia 12 dia(s) do mês de janeiro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e demais integrantes da equipe de apoio, com o objetivo de julgador o certame em epígrafe, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, relativo ao LOTE 01 (ÚNICO), a saber:

1. KILDARY MELO GOIS-ME, INSCRITA CNPJ: 02.623.550/0001-92, referente ao lote 1 da disputa da seguinte forma:



Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: KILDARY MELO GOIS-ME, INSCRITA CNPJ: 02.623.550/0001-92, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que o edital prevê no item 9.9.7 que as empresas deverão apresentar índices contábeis maiores que um bem como encontra-se no instrumento convocatório justificativas para tal exigência. Desse modo questiona a declaração de habilitação da empresa FENIXNETCOM SERVICOS TECNOLOGICOS EM





TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, uma vez que apresentou apenas o índice de liquidez corrente com valor menor que um não apresentando os índices relativo a Solvência Geral e Liquidez Geral, conforme exigido no edital, portanto entende que o relatório de índices contábeis está incompleto.

Ao final pede que seja julgado provido o presente recurso com a reconsideração da decisão para declarar a inabilitação da empresa FENIXNETCOM SERVIÇOS TECNOLOGICOS EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ou que faça subir a autoridade superior.

É o relatório.



IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A contrarrazoante em sede de impugnação ao recurso apresentado faz uma leitura dos prazos para apresentação de nova documentação na forma prevista do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, conforme solicitado pelo Pregoeiro já que todas as empresas foram declaradas inabilitadas, contando o prazo de 24/01/2023 a 02/02/2023, no entanto, a empresa KILDARY MELO GOIS-ME, apresentou a sua documentação no dia 03/02/2023, ou seja, extemporaneamente. Entendendo ser necessário declarar sua inabilitação ao processo.

Quanto ao questionamento da recorrente sobre a ausência de índices contábeis e não atendimento a exigência do edital nesse sentido alega que a empresa FENIXNETCOM apresentou seu balanço patrimonial no qual é possível extrair a informações necessárias para análise, no qual apresentou cálculos na sua peça impugnatória. Cita que primeiramente os profissionais de contabilidade trabalham de formas distintas, o que não significa que a forma esclarecida no balanço da empresa que ora contrarrazão não atenda o exigido no item 9.9.7. Apresentou calculo de vários outros índices junto ao seu recurso entendendo desse modo que cumpriu ao exigido no edital devendo ser mantido o julgamento da sua habilitação.

Ao final pede que o recebimento das contrarrazões, a inabilitação da empresa KILDARY MELO GOIS ME, bem como a permanência da sua habilitação ao processo.

V – DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

a) Relativo à alegação de declaração de inabilitação da empresa FENIXNETCOM pela ausência de informações e descumprimento dos termos do edital em seu Balanço Patrimonial

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

9.9.7. Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), resultantes da aplicação das fórmulas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



LG = Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “*o que é boa situação financeira?*”; e mais, esta “boa situação” traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão Julgadora.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.





Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.



Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

É oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.)

Preliminarmente os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Estes indicadores, portanto, indicam a capacidade de pagamento de uma empresa. Os índices são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo. Desse modo foi estabelecido no edital a exigência do índice de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), **muito embora a empresa recorrida não tenha apresentado o cálculo dos índices de LG e SG todas as informações necessárias para calcular um índice de liquidez estão disponíveis no balanço patrimonial da empresa.**

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara inicialmente vencedora, entendemos que tal alegação não merece prosperar, haja vista a possibilidade de saneamento de erros ou falhas previsto no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, sendo que poderá o Pregoeiro solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, uma vez que não trata-se de inclusão de documento novo apenas documento complementar pra comprovar a condição prevista no item 9.9.7 do edital.

Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em casos assim a jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo. Neste caso este pregoeiro diligentemente realizou solicitação de Parecer Técnico ao Setor de Contabilidade do Município, na forma prevista no art. 17 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019, no qual anexamos a presente resposta. Desse modo restou demonstrado que com





base nas informações extraídas do Balanço Patrimonial da empresa FENIXNETCOM os necessários cálculos dos índices contábeis de Liquidez Geral e Solvência Geral anteriormente ausentes no demonstrativo apresentado pela empresa, o que não configura à primeira vista ausência de documentos ou descumprimento de exigência do edital.

Uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da Qualificação financeira. Conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, a “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira” poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Destaca-se que a capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações, como é o caso da avaliação do Patrimônio Líquido da empresa, que é um dos componentes de maior importância dentro de um balanço patrimonial, ou seja, o patrimônio líquido é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização. Ou seja, o PL demonstra a subtração entre os bens e direitos que uma empresa possui em relação às suas obrigações.

Nesse sentido, muito embora a empresa recorrida tenha apresentado índices contábeis de Liquidez Corrente na ordem de 0,13 e neste caso menor que o previsto nos termos no edital, o próprio instrumento convocatório previu no item 9.9.7.1, que em casos assim fosse avaliado a comprovação de que o patrimônio líquido da empresas representa ao menos 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do item/lote pertinente, através do Balanço Patrimonial. Desse modo verificamos que o PL da empresa FENIXNETCOM possui uma importância de R\$ 605.847,61, ou seja, representa 46,61% do valor estimado do presente processo, ultrapassando com sobras o valor mínimo exigido. Sendo assim consideramos que a empresa possui saúde financeira para honrar seus compromissos atendendo ao exigido como comprovação da qualificação econômico financeira relativos ao índice em destaque.

Vejam os que prevê o edital:

9.9.7.1. JUSTIFICATIVA DA EXIGENCIA DOS INDICES FINANCEIROS (Acórdão 354/2016-Plenário-TCU| Súmula 289 | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO):

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste período.

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, sendo que:

Resultado da Liquidez Corrente:

-Maior que 1: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.

-Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Se menor que 1: Não haveria disponibilidades suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.

OBS: As empresas, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Mauriti, que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do item/lote pertinente, através do Balanço Patrimonial apresentado.

c) O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

>> **Justifica-se tal exigência**, tendo como base os meios técnicos, usuais e costumeiros de aplicabilidade destas fórmulas, e assim, ficando comprovado que a exigência dos índices se faz necessário ante a comprovação da capacidade econômico-financeira do (a) empresa (s) participante (s) na perspectiva de execução de um possível futuro contrato com a Administração Pública. Logo, entende-se que as exigências acima, atendem aos padrões de requisitos demandados neste edital, pois o atendimento quantas as taxas apresentadas demonstram, em tese, a saúde e a solidez financeira da participante, bem como foi calculado com base no **Acórdão 5026/2010-Segunda Câmara-TCU | Relator: AUGUSTO SHERMAN.**

Além disso, após análise técnica, concluiu-se que em análise ao Balanço Patrimonial juntado pelas empresas FENIXNETCOM SERVICOS TECNOLOGICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ("AGILITY TELECOM"), inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.022/0001-89 encontram-se dentro do exigido no Edital, sendo assim, o ILC = Índice de liquidez corrente, embora sendo inferior a 1, esta comprovou possuir patrimônio líquido suficiente para garantir o cumprimento das obrigações, assim como verificou-se que o ILG= Índice de liquidez geral está na ordem de 0,13 Ainda com base na apresentação do Balanço patrimonial da empresa assinado e autenticado pelo contador responsável o no que diz respeito ao Índice de Solvência Geral (ISG), é superior a 1,99. Na forma detalhada no parecer técnica contábil anexado a presente resposta.

E que, apesar da empresa não ter apresentado o índice de liquidez geral e solvência geral qual o edital exige que acompanhe o Balanço Patrimonial, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial que contém todas as informações necessária, pois o índice, conforme já mencionado, contém de forma resumida as informações que já contém no balanço.

Sendo assim, a não consideração do Balanço Patrimonial como qualificação financeira de forma individualizada, seria ir de encontro com o que se busca nas licitações, que é a proposta mais vantajosa.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, **uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:





ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.** (DJERS 15/12/2010).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, *in verbis*:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo moderado*, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o *formalismo* extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o *princípio* da legalidade estrita ser afastado frente a outros *princípios*.

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93





que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

b) Relativo à alegação de apresentação de documentos de habilitação após o limite exigido no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93.

Alega a CONTRARRAZOANTE que a empresa KILDARY MELO GOIS-ME apresentou os documentos de habilitação fora do prazo legalmente concedido pelo Pregoeiro na forma prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, citando que a mesma anexou na plataforma tais documentos de habilitação na data de 03/02/2023 após o prazo de 8 (oito) dias úteis concedido pelo pregoeiro em 23/01/2023, desse modo extemporaneamente.





Verificamos com base em informações constante na plataforma de pregão eletrônico do órgão promotor a convocação para apresentação de nova documentação foi realizado em sessão pública no dia 23/01/2023, desse modo todas as empresas teriam entre 24/01/2023 a 02/02/2023 para protocolarem no ambiente virtual nova documentação. Inclusive ficou estabelecido a data de reabertura da sessão pública para dia 03/02/2023 as 15:30h, senão vejamos:

23/01/2023 10:13:18 MENSAGEM PREGOEIRO
Tendo em vista o art. 48 § 3o da lei no 8.666/93, quando todos os licitantes forem inabilitados administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação. Fica assim as empresas convocadas a apresenta a nova documentação dentro do prazo estabelecido por Lei. A sessão será suspensa neste momento em função da abertura de prazo para envio da documentação, Retornaremos dia 03/02/2023 às 14:00 horas, para prosseguir com o processo.
23/01/2023 10:50:07 MENSAGEM PREGOEIRO
Senhores Licitantes, Informamos que por conta de um processo que vai ocorrer no dia 03/02/2023 às 14:00 horas, o retorno fica marcado para o dia 03/02/2023 às 15:30 horas.

Pois bem, verificamos que no dia 31/01/2023 foi inserido no sistema do órgão promotor documentos de habilitação da empresa FENIXNETCOM, portanto dentro do prazo legal concedido supra. No entanto constatamos que em 02/02/2023, ou seja, no último dia de prazo, a empresa KILDARY MELO GOIS-ME adicionou arquivos aos documentos complementares e minutos após removeu tais arquivos. Somente realizou nova inclusão de documentos complementares em 03/02/2023, ou seja, intempestivamente, senão vejamos:

02/02/2023 22:34:57 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante KILDARY MELO GOIS adicionou o arquivo 61d2df25c3e349508d4f65f4c2e50adb.PDF aos documentos complementares.
02/02/2023 22:44:25 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante KILDARY MELO GOIS removeu o arquivo 61d2df25c3e349508d4f65f4c2e50adb.PDF dos documentos complementares.
03/02/2023 00:17:17 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante KILDARY MELO GOIS adicionou o arquivo 5a6df52f43ca410cbaca76aa84092f0e.rar aos documentos complementares.
03/02/2023 09:08:13 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante KILDARY MELO GOIS adicionou o arquivo b5e2ba2abe40436a82c0b555d1723479.pdf aos documentos complementares.

A nosso ver a ausência de tais documento sequer pode ser sanados não cabendo a aplicabilidade no caso em tela uma vez que se trata de ausência de documentos que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 5.1. ao 5.1.1. do edital regedor, vejamos:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes **encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação** exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.1.1. **A inclusão, exclusão ou modificação de qualquer documento no sistema eletrônico em fase posterior a prevista no item 5.1 do edital ensejará a desclassificação ou inabilitação sumária da licitante.**

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam





um participante ser declarado habilitado e, portanto, se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação dentro do prazo legalmente concedido.

Uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com âlea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.





Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **KILDARY MELO GOIS-ME, INSCRITA CNPJ: 02.623.550/0001-92**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido;
- 2) Desta forma, conhecer das razões recursais em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa **FENIXNETCOM SERVICOS TECNOLOGICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ("AGILITY TELECOM")**, inscrita no CNPJ sob o nº. **21.080.022/0001-89**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido;
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretário de Assistência Social, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mauriti – CE, 27 de fevereiro de 2023.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Pregoeiro do Município de Mauriti





Mauriti – CE, 28 de fevereiro de 2023.

Ao Pregoeiro Oficial,

Sr. Pregoeiro,

Processos nº 2022.12.21.01/PE.

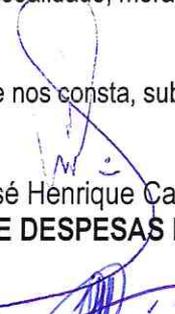
Pregão Eletrônico 2022.12.27.01/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Mauriti, julgando improcedente o recurso apresentado pela empresa: KILDARY MELO GOIS-ME, INSCRITA CNPJ: 02.623.550/0001-92, bem como pela procedência as contrarrazões apresentadas pela empresa: FENIXNETCOM SERVICOS TECNOLOGICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (“AGILITY TELECOM”), inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.022/0001-89. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2022.12.27.01/PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONCESSÃO DE ACESSO A INTERNET, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


José Henrique Carneiro

ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL


Francisco José Cavalcante Furtado

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO


Claudia Fernanda Moreira

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


Maria Evânia Sousa Furtado

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

